



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 240-28.2016.6.02.0013

**ACÓRDÃO nº 12.134**  
(20/03/2017)

RECURSO ELEITORAL Nº 240-28.2016.6.02.0013.

Recorrente: EDVALDO CÍCERO DOS SANTOS.

Advogado: Dr. SIDNEY ROCHA PEIXOTO (OAB/AL nº 6.217) e outros.

Relator: Des. Eleitoral JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO.

Ementa.

- RECURSO. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO.
- EMPRÉSTIMO PESSOAL. USO EM CAMPANHA ELEITORAL. RECURSO PRÓPRIO. CONTRATAÇÃO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL. REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA.
- CONHECIMENTO E PROVIMENTO AO RECURSO. APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer e dar provimento ao recurso, aprovando as contas de campanha do recorrente, tudo nos termos do voto do Relator.

Maceió, 20 de março de 2017.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente

Des. JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO – Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 240-28.2016.6.02.0013

**RELATÓRIO**

Cuida-se de recurso interposto por EDVALDO CÍCERO DOS SANTOS, candidato ao cargo de vereador do município de PENEDO/AL, em face de sentença proferida pelo Juízo da 13ª Zona Eleitoral.

O juiz de primeiro grau desaprovou as contas da campanha eleitoral de 2016 do recorrente em virtude da suposta ausência de documentos comprobatórios de empréstimo pessoal contraído pelo candidato para suportar as correspondentes despesas.

Nas razões recursais, o candidato apelante sustentou que, ao ser notificado pela Justiça Eleitoral para sanear a sua contabilidade de campanha, apresentou vários documentos e esclarecimentos. No entanto, por descuido, não foi acostada a documentação relativa à contratação de um empréstimo bancário firmado junto à Caixa Econômica Federal.

Porém, o recorrente veio a apresentar os documentos do aludido empréstimo após a edição da sentença.

Postulou o provimento do recurso para o fim de ter as suas contas de campanha aprovadas.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas, em parecer de fls. 94-95, opinou pelo provimento do recurso, manifestando-se pela aprovação das contas.

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 240-28.2016.6.02.0013

**VOTO**

Trata-se de recurso interposto por EDVALDO CÍCERO DOS SANTOS, candidato ao cargo de vereador do município de PENEDO/AL, em face do julgamento de desaprovação de suas contas da campanha eleitoral de 2016, proferido pelo Juízo da 13ª Zona Eleitoral.

O recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto no tríduo legal. A parte recorrente tem legitimidade, está representada em juízo por profissional da advocacia e possui nítido interesse na reforma do julgado.

Desse modo, conheço do recurso e passo a enfrentar o mérito da causa.

Ficou comprovado nos autos que o candidato recorrente, por equívoco, não juntou ao feito os documentos comprobatórios do empréstimo pessoal que contraiu junto à Caixa Econômica Federal, para uso na campanha eleitoral.

Porém, há que se destacar que não houve omissão de receitas e nem de despesa de campanha. Na verdade, a fl. 18 dos autos contém um extrato bancário da contabilidade do recorrente em que se verifica o depósito em espécie no valor de R\$ 1.064,00, datado de 5/9/2016.

Esse depósito é corroborado pelo Recibo Eleitoral nº 31444.13.28339.AL.000001.E (fl. 20 dos autos), também datado de 5/9/2016, no mesmo valor (R\$ 1.064,00), feito pelo próprio recorrente, ou seja, cuida-se de recurso próprio.

O parecer técnico conclusivo (fls. 40-42) elencou diversas falhas e impropriedades, inclusive a necessidade de o recorrente providenciar a documentação comprobatória do empréstimo bancário.

Conforme dito, ele foi notificado para regularizar a documentação. Ele procurou fazê-lo, nos termos dos documentos ofertados às fls. 48-53, equivocando-se somente quanto ao empréstimo mencionado.

Na espécie, penso não ter havido má-fé do recorrente, posto que ele procurou atender à diligência determinada por essa Justiça Especializada, somente cometendo o equívoco de, apesar de possuir a documentação do empréstimo, não apresentá-la no prazo fixado pelo juízo de primeiro grau.

Ocorre que o juízo *a quo*, como forma de prestigiar a regularidade da prestação de contas – mormente por conta de o recorrente ter-se esforçado para sanear-la, pois juntou vários documentos (fls. 48-53) –, deveria ter concedido



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 240-28.2016.6.02.0013

uma outra oportunidade ao apelante. É isso o que preceitua a Resolução TSE nº 23.463/2015, norma regulamentadora da prestação de contas das Eleições 2016:

*Art. 64. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).*

*(...)*

*§ 6º Nas diligências determinadas na prestação de contas, a Justiça Eleitoral deverá privilegiar a oportunidade de o interessado sanar, tempestivamente e quando possível, as irregularidades e impropriedades verificadas, identificando de forma específica e individualizada as providências a serem adotadas e seu escopo.*

A rigor, a sentença deveria ser anulada por inobservância do devido processo legal, cediço que a instância de origem não assegurou ao recorrente a possibilidade de sanar a suposta irregularidade, porquanto o magistrado da 13ª Zona Eleitoral, apesar de ter acesso ao documento ofertado, não o examinou. Contudo, o art. 1.013 do Código Processo Civil autoriza que o Tribunal, desde logo, aprecie essa questão, visto que a causa “está madura” para julgamento:

*Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.*

*§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado.*

Assim, na espécie, é dispensável decretar a nulidade do julgado, mas apenas reformar a sentença, posto que não é necessário refazer a instrução probatória e nem converter o julgamento em diligência. É bastante aproveitar as peças existentes nos autos.

Com efeito, o candidato recorrente desincumbiu-se do ônus de provar a contratação do empréstimo perante uma instituição financeira oficial, contraído mediante empréstimo pessoal consignado em folha de pagamento salarial, contendo os detalhes da operação bancária, a exemplo da quantidade de parcelas, datas de vencimento, dentre outras informações, nos termos do art. 15 da Resolução TSE nº 23.463/2015:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 240-28.2016.6.02.0013

*Art. 15. O candidato e os partidos políticos não podem utilizar, a título de recursos próprios, recursos que tenham sido obtidos mediante empréstimos pessoais que não tenham sido contratados em instituições financeiras ou equiparadas autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e, no caso de candidatos, que não estejam caucionados por bem que integre seu patrimônio no momento do registro de candidatura, ou que ultrapassem a capacidade de pagamento decorrente dos rendimentos de sua atividade econômica.*

*§ 1º O candidato e o partido devem comprovar à Justiça Eleitoral a realização do empréstimo por meio de documentação legal e idônea, assim como os pagamentos que se realizarem até o momento da entrega da sua prestação de contas.*

*§ 2º O Juiz Eleitoral ou os Tribunais Eleitorais podem determinar que o candidato ou o partido comprove o pagamento do empréstimo contraído e identifique a origem dos recursos utilizados para quitação.*

Desse modo, penso que não houve omissão de receitas e nem de gastos de campanha, estando a contabilidade da campanha eleitoral do recorrente transparente e regular.

Em vista do exposto, conheço e dou provimento ao recurso, aprovando as contas de campanha do recorrente.

É como voto.

Des. JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO  
Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 240-28.2016.6.02.0013

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Eleitoral Nº 240-28.2016.6.02.0013 Prot. 43.832/2016**

**ORIGEM: PENEDO - AL**

**JULGADO EM:** 20/03/2017 (SESSÃO Nº 22/2017)

**RELATOR(A):** DESEMBARGADOR ELEITORAL GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL:** DR(A). Marcial Duarte Coelho

**SECRETÁRIO(A):** MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, aprovando as contas de campanha do recorrente, tudo nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.134, de 20/3/2017).

**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO, MARIA VALÉRIA LINS CALHEIROS, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausentes, em razão de férias, os Desembargadores Eleitorais GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES e ORLANDO ROCHA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 20 de março de 2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12134 foi conferido(a) na 22ª Sessão Ordinária, realizada em 20/03/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 52, em 22/03/2017, à(s) fl(s). 3. Eu \_\_\_\_\_ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 22/03/2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS